

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.901 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Todos** os excelentes votos **proferidos** neste julgamento, **com especial** destaque para o **magnífico e** primoroso voto do eminente Ministro LUIZ FUX, Relator, **revelam, sem exceção**, que a matéria **objeto** das 4 (quatro) ADI's **e** da ADC ora em exame **mostra-se, além** de juridicamente relevante e socialmente sensível, **impregnada** de inquestionável complexidade e de altíssima importância, **que impõe**, além dos aspectos jurídicos, **uma necessária** abordagem técnica interdisciplinar, **por envolver** a análise de postulados constitucionais **que teriam** sido transgredidos pela legislação ora impugnada.

Foi por essa razão – *consoante assinala* a Professora LARISSA AMBROSANO PACKER – que *“Todas as ações têm por fundamento a violação do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos fundamentais, por diminuir o grau de proteção ao meio ambiente ligado à sadia qualidade de vida, deixando de salvaguardar o denominado ‘núcleo mínimo existencial’ da proteção ambiental (‘mínimo existencial ecológico’), assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 225, ‘caput’). Também as ações apontam para a violação do princípio da proporcionalidade em sua vertente de vedação da proteção deficiente, já que, como conformador de direito fundamental, vincula o legislador a não restringir ou prejudicar o direito regulado (...)”, motivo pelo qual “(...) as ações expõem que a maior parte dos dispositivos questionados entra em rota de colisão com o regime jurídico-constitucional dos espaços territoriais especialmente protegidos, notadamente com os mandamentos explícitos e vinculantes que impõem deveres fundamentais impostos ao poder público e à coletividade, quais sejam:*

i) vedação que tais espaços sejam utilizados de forma que comprometa os atributos que justificam sua proteção (art. 225, § 1º, III); **ii) dever de preservar**

e restaurar processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I); **iii) dever de proteger** a diversidade e integridade do patrimônio genético (art. 225, II); **iv) dever de proteger** fauna e flora, com a proibição de práticas que coloquem em risco sua função (art. 225, § 1º, VII); **v) dever de cumprir** com elemento ecológico da posse ou propriedade – função socioambiental da propriedade (art. 186, II)” (grifei).

Ao proferir o meu voto, **desejo por em destaque** *algumas premissas* que tenho por necessárias à formulação e compreensão de meu entendimento sobre a presente controvérsia constitucional.

Não constitui demasia enfatizar que os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana ostentam posições centrais no domínio do constitucionalismo contemporâneo, **valendo destacar**, no ponto, Senhora Presidente, **até mesmo em face da justa preocupação** revelada pelos povos e pela comunidade internacional **em tema de direitos humanos, que estes**, em seu processo de afirmação e consolidação, *enquanto valores fundamentais* **impregnados de natureza essencialmente inexaurível** (CELSO LAFER, “Desafios: ética e política”, p. 239, 1995, Siciliano), **comportam diversos** níveis de compreensão e abordagem, **que permitem distingui-los em ordens, dimensões ou fases sucessivas** resultantes de sua evolução histórica.

Daí a observação que faz a doutrina, ao reconhecer que os direitos fundamentais **projetam-se em sucessivas gerações (ou dimensões), todas elas vinculadas** a determinados movimentos e a específicos pensamentos constitucionais, **como o revela**, p. ex., o eminente Professor PAULO BONAVIDES (“Curso de Direito Constitucional”, p. 560/578 e 579/593, 26ª ed., 2011, Malheiros), **que relaciona, no estudo do tema, cinco gerações** de direitos fundamentais, *por ele assim catalogadas*: **primeira** geração (direitos de liberdade), **segunda** geração (direitos de igualdade), **terceira** geração (direitos de solidariedade ou de fraternidade), **quarta** geração (democracia, informação e pluralismo) e **quinta** geração (direito à paz).

É importante acentuar, independentemente da geração ou dimensão em que se projetem esses direitos fundamentais, **que se impõe ao Estado o dever de tornar efetiva a proteção** a esses mesmos direitos eventualmente expostos a situações de dano efetivo ou potencial, **considerado o fato de ser inerente, no contexto de uma democracia constitucional, o reconhecimento** de que os direitos fundamentais **revestem-se** de inegável força vinculante a eles **atribuída** pela própria Constituição, a cuja autoridade **incontrastável** acham-se submetidos **todos** os poderes **que se pluralizam** no âmbito de nossa organização política.

Eis porque se afirma, com absoluta correção, que “O atual constitucionalismo **concede ao cidadão o direito de exigir do Estado a observância constante do texto constitucional, cabendo aos poderes estatais a completa submissão ao que traz a Constituição, submissão no sentido não só de acatar as normas constitucionais, mas no de fazê-las efetivas**” (GLEYDSON GLEBER BENTO ALVES DE LIMA PINHEIRO, “O Dever Fundamental de Proteção do Meio Ambiente e a Proibição da Proteção Deficiente à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro”, **disponibilizado** em <http://www.idb-fdul.com>, Ano 2 (2013), nº 9, p. 10.029/10.086 – grifei).

Ao julgar a ADI 3.540-MC/DF, de que fui Relator, tive o ensejo de salientar que os preceitos inscritos **no art. 225** da Carta Política **traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional,** em nosso sistema de direito positivo, **de uma das mais expressivas prerrogativas** asseguradas às formações sociais contemporâneas.

Essa prerrogativa, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento **de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/205-206, Rel. Min. CELSO DE MELLO) **com apoio** em doutra lição expendida por CELSO LAFER (“A Reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 131/132, 1988, Companhia das Letras), de um típico direito de terceira geração (ou de **novíssima** dimensão), **que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano**, circunstância essa que justifica a **especial** obrigação – **que incumbe** ao Estado e à própria coletividade (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 121/123, item n. 3.1, 13ª ed., 2005, Malheiros) – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.

Cumpr rememorar, bem por isso, na linha do que vem de ser afirmado, a precisa lição ministrada por PAULO BONAVIDES (“Curso de Direito Constitucional”, p. 569, item n. 5, 26ª ed., 2011, Malheiros), **que confere** particular ênfase, **entre** os direitos de terceira geração (ou de **novíssima** dimensão), ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

“Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos

direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes (...) ao meio ambiente (...)." (grifei)

A preocupação com a preservação do meio ambiente – **que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras** (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 123/124, item n. 3.2, 13ª ed., 2005, Malheiros) – **tem constituído**, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas que, **ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada** Estado soberano, **projetam-se** no plano das **declarações internacionais**, que refletem, em sua expressão concreta, **o compromisso** das Nações **com o indeclinável respeito** a esse direito fundamental que assiste **a toda** a Humanidade.

A questão do meio ambiente, hoje, **especialmente** em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e **das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92)**, **passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional** (GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, “Direito Ambiental Internacional”, 2ª ed., 2002, Thex Editora), **particularmente** no ponto em que se reconheceu **ao gênero humano o direito fundamental** à liberdade, à igualdade e **ao gozo de condições de vida adequada**, em ambiente que lhe permita desenvolver **todas** as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar.

Quando a Organização das Nações Unidas (ONU) **promoveu**, em 1972, **na capital da Suécia, a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano**, **resultou** desse encontro **a conhecida Declaração de Estocolmo**, nela havendo sido **proclamados 26 Princípios**, **dos quais destaque**, por seu inquestionável relevo, **os seguintes**:

“Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de

qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (...).

Princípio 2

Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna, e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípio 3

Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis.

Princípio 4

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.”
(grifei)

Extremamente valioso, sob o aspecto ora referido, **o douto magistério** expendido por JOSÉ AFONSO DA SILVA (“**Direito Ambiental Constitucional**”, p. 69/70, item n. 7, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros):

“A ‘Declaração de Estocolmo’ abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um ‘direito fundamental’ entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de ‘direitos a serem realizados’ e ‘direitos a não serem perturbados.

.....
O que é importante (...) é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras

considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: 'a qualidade da vida'." (grifei)

*Dentro desse contexto, Senhora Presidente, **emerge**, com nitidez, a **ideia** de que o meio ambiente **constitui** patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, **qualificando-se** como encargo irrenunciável que se impõe – **sempre em benefício das presentes e das futuras gerações** – **tanto** ao Poder Público **quanto** à coletividade em si mesma considerada (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Polícia do Meio Ambiente", "in" Revista Forense 317/179, 181; LUÍS ROBERTO BARROSO, "A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira", "in" Revista Forense 317/161, 167-168, v.g.).*

*Na realidade, Senhora Presidente – e vale a pena sempre insistir –, o **direito à integridade** do meio ambiente **constitui** prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, **refletindo**, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a **expressão significativa** de um poder deferido **não ao indivíduo** identificado em sua singularidade, **mas, em um sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído** à própria coletividade social.*

*O **reconhecimento** desse direito de titularidade coletiva, **tal como se qualifica** o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **constitui**, portanto, **uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis**, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos **consagrados** pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional, **como enfatizado** por autores eminentes (JOSÉ FRANCISCO REZEK, "Direito Internacional*

ADI 4901 / DF

Público”, p. 223/224, item n. 132, 1989, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito Ambiental Constitucional”, p. 46/57 e 58/70, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros, v.g.).

O Supremo Tribunal Federal, no precedente a que me referi anteriormente (ADI 3.540-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), firmou entendimento revestido da maior importância jurídico-social, como se vê do seguinte fragmento inscrito na ementa de referido julgado:

“– Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina (...).”

(ADI 3.540-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Nesse contexto, cabe à União Federal, considerada a maior abrangência dos interesses por cuja defesa deve velar, o desempenho de um papel de alto relevo no plano da proteção ambiental e da utilização dos mecanismos inerentes ao fiel adimplemento de tal encargo constitucional.

Com efeito, emerge do próprio art. 225 de nossa Lei Fundamental o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, que incide não apenas sobre a própria coletividade, mas, notadamente, sobre o Poder Público, a quem se impõe o gravíssimo encargo de impedir, de um lado, a degradação ambiental e, de outro, de não transgredir o postulado que veda a proteção deficiente ou insuficiente, sob pena de intervenção do Poder Judiciário, para fazer prevalecer o mandamento constitucional que

assegura a incolumidade do meio ambiente **e para neutralizar todas** as ações **ou** omissões governamentais **de que possa resultar** a fragilização desse bem de uso comum do povo.

Essencial, portanto, **que o Estado**, seja no exercício de suas funções legislativas, seja na realização de suas atividades administrativas, **respeite o princípio da proporcionalidade**, em cuja estrutura normativa compreende-se, além da proibição do excesso, **o postulado que veda**, em sua outra dimensão, a insuficiência da proteção estatal.

É de destacar-se, bem por isso, **que a União Federal**, ao editar a legislação em matéria ambiental, **deve** adequar-se, para fins de observância e respeito ao princípio **que veda** a proteção insuficiente, ao postulado da prevenção, **que se mostra aplicável** a situações **apoiadas na existência de certeza científica quanto à nocividade** de medidas cuja execução culmine por afetar, mesmo potencialmente, a incolumidade do meio ambiente, **como sucederia**, *p. ex.*, **nos casos** de devastação florestal **ou** de degradação ambiental provocadas pela ação predatória do homem.

Ainda que incertos pudessem ser os efeitos nocivos **provocados** pela legislação **editada** pelo Poder Público, **não** se poderia desconsiderar um outro princípio **revestido** de natureza constitucional **e impregnado** de igual importância, o princípio da precaução, **cuja noção conceitual**, *como sabemos e tal como lembrado pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI*, **foi definida pelo Princípio 15** da Declaração do Rio (ECO/92), assim enunciado: **“Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas** pelos Estados, **de acordo com as suas capacidades**, **medidas preventivas**. **Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total** como razão para o adiamento de medidas eficazes em termos de custo **para evitar a degradação ambiental”** (grifei).

É certo que declarações internacionais **formuladas em momentos que antecederam** a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92) **já haviam consagrado** essa ideia, **ainda que sob designação diversa (como “precautionary approach” ou “anticipatory environmental protection”)**, **segundo observa** GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA (“Direito Ambiental Internacional”, p. 55/57, 2ª ed., 2002, Thex Editora), **que se refere, p. ex.,** entre **outros** documentos, à *Convenção de Bamako* (Mali, 1991), à *Plataforma de Tlatelolco sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* (1991) e às *Conferências Internacionais sobre Proteção do Mar do Norte* (1984, 1987 e 1990).

A **importância fundamental desse princípio de Direito Ambiental – a que já se referia a Carta Mundial da Natureza (Princípio 11, “b”), adotada** em 1982 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, **conforme registram** ÉDIS MILARÉ e JOANA SETZER (“Aplicação do Princípio da Precaução em Áreas de Incerteza Científica: Exposição a campos eletromagnéticos gerados por estações de radiobase”, “in” *Revista de Direito Ambiental*, vol. 41/7-25, 10, 2006) – **evidencia-se ante a circunstância de que diversos outros documentos internacionais, tais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica, também vieram a contemplar** esse postulado básico, que CRISTIANE DERANI (“Direito Ambiental Econômico”, p. 169, item n. 1.3, 2ª ed., 2001, Max Limonad) **qualifica** como **a “essência do direito ambiental”, sempre com a finalidade de evitar, de neutralizar ou de minimizar** situações de risco potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

ÉDIS MILARÉ, em sua conhecida obra “Direito do Ambiente” (p. 263/266, itens ns. 4.2.4 e 4.2.4.2, 10ª ed., 2015, RT), **após referir-se ao caráter basilar do princípio da precaução, que se destina,** segundo a lição por ele ministrada, “a gerir riscos ou impactos desconhecidos”, **no que se distingue do postulado da prevenção,** que “trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência”, **expende** análise esclarecedora sobre o sentido e a

finalidade dessa fundamental diretriz **que rege e informa** o Direito Ambiental:

“A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

A bem ver, tal princípio enfrenta a incerteza dos saberes científicos em si mesmos. Sua aplicação observa argumentos de ordem hipotética, situados no campo das possibilidades, e não necessariamente de posicionamentos científicos claros e conclusivos. Procura instituir procedimentos capazes de embasar uma decisão racional na fase de incertezas e controvérsias, de forma a diminuir os custos da experimentação. É recorrente sua invocação, por exemplo, quando se discutem questões como o aquecimento global, a engenharia genética e os organismos geneticamente modificados, a clonagem, a exposição a campos eletromagnéticos gerados por estações de radiobase.

.....
(...) Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carreando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado (...).

.....
Anote-se, por fim, que a omissão na adoção de medidas de precaução, em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, foi considerada pela Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) como circunstância capaz de sujeitar o infrator a reprimenda mais severa, idêntica à do crime de poluição qualificado pelo resultado (art. 54, § 3º).” (grifei)

Vê-se, portanto, que, mesmo se incertos os impactos nocivos das medidas normativas ou administrativas do Poder Público em sede ambiental, ainda assim se tornaria legítimo (e inteiramente adequado)

invocar-se, na espécie, o princípio da precaução, que traduz relevante instrumento de proteção ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **considerado o dever constitucional que incide** sobre o Poder Público, *entre outras múltiplas atribuições*, **de preservar e restaurar** os processos ecológicos essenciais, **de prover** o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, **de proteger** a biodiversidade e de definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, **em ordem a manter** a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, **velando, ainda, pela tutela** da fauna e da flora **contra** práticas que coloquem em risco sua função ecológica **ou** que provoquem a extinção de espécies.

É que, ao assim agir, o Poder Público, além de assegurar a efetividade do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *bem de uso comum do povo*, **estará sendo fiel ao princípio da proibição da insuficiência**, **que exige** do Estado, *nesse específico domínio*, a **obrigação** de atuar *de maneira adequada* para preservar e proteger a Natureza, **que se vê potencialmente afetada** quando o Poder Legislativo **formula** diplomas **destituídos** de eficácia normativa **no plano** dos deveres estatais de proteção **ou, ainda**, quando o próprio Executivo **não age** de modo a concretizar, *em plenitude*, a regra de proteção legal existente.

Impende enfatizar, desde logo, *bem por isso*, **que as omissões normativas e/ou administrativas** dos Poderes do Estado, **notadamente** quando se tratar de inexecução de seus *deveres constitucionais de proteção*, **não podem ser toleradas**, *pois o desprestígio da Constituição* – **resultante da inércia** de órgãos meramente constituídos – **representa um dos mais tormentosos aspectos do processo de desvalorização funcional** da Lei Fundamental da República, **ao mesmo tempo** em que **estimula, gravemente, a erosão** da consciência constitucional, **evidenciando, desse modo, o inaceitável desprezo** aos direitos básicos e às liberdades fundamentais por parte do aparelho estatal.

Essa repulsa à inércia governamental no adimplemento de imposições estabelecidas no texto constitucional tem sido posta em destaque pelo magistério da doutrina (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, “Processos Informais de Mudança da Constituição”, p. 217/218, 1986, Max Limonad), eis que – como bem adverte o eminente Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, p. 226, item I, nº 4, 6ª ed., 2002, Malheiros) – não basta “ter uma Constituição promulgada e formalmente vigente; impende atuá-la, completando-lhe a eficácia para que seja totalmente cumprida” (grifei).

Nem se diga que o Supremo Tribunal Federal, ao neutralizar, em sede jurisdicional, situações lesivas aos cidadãos geradas pela omissão do poder estatal no desempenho de atividade concretizadora de normas constitucionais instituidoras de direitos e prerrogativas fundamentais, estaria interferindo em domínio estranho à sua atuação.

Na realidade, esta Corte Suprema, ao assim agir, desempenha função que a Constituição lhe cometeu, em ordem a impedir, mediante resposta jurisdicional que traduz ato de legítima e significativa reação jurídico-institucional autorizada pela própria Carta Política, o desprestígio da Lei Fundamental da República.

A omissão da União Federal, ainda que parcial, deixando de editar legislação que dispense, de modo amplo e adequado, amparo à efetiva proteção ao meio ambiente, caracteriza típica (e anômala) hipótese reveladora de inconstitucionalidade, porque a ofensa aos valores constitucionais atingidos resulta de comportamento negativo vulnerador do princípio que veda a proteção insuficiente.

Não se pode desconhecer que o Poder Público também transgredir a autoridade superior da Constituição, quando deixa de fazer aquilo que ela determina (omissão total) ou quando realiza, de maneira incompleta, o que estabelece o texto constitucional (omissão parcial).

A omissão do Estado – **que deixa de cumprir**, em maior ou em menor extensão, **a imposição** ditada pelo texto constitucional – **qualifica-se** como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, **eis que, mediante inércia**, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental, tal como tem advertido o Supremo Tribunal Federal:

“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

– O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um ‘facere’ (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

– Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (...).”

(ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Observa-se, pois, que na tipologia das situações inconstitucionais inclui-se, também, aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento atribuído ao Poder Público pela própria Constituição.

As situações configuradoras de omissão inconstitucional – *ainda que se cuide de omissão parcial*, derivada **da insuficiente concretização**, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política – **refletem** comportamento estatal *que deve ser repellido*, **pois a inércia** do Estado qualifica-se, *perigosamente*, como um dos processos *deformadores da Constituição*, **expondo-se**, *por isso mesmo*, à **censura** do magistério doutrinário (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, “Processos Informais de Mudança da Constituição”, p. 230/232, item n. 5, 1986, Max Limonad; JORGE MIRANDA, “Manual de Direito Constitucional”, tomo II/406 e 409, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “Fundamentos da Constituição”, p. 46, item n. 2.3.4, 1991, Coimbra Editora).

O fato inquestionável é um só: *a inércia estatal em tornar efetivas* as imposições constitucionais **traduz inaceitável gesto de desprezo** à Constituição e **configura** comportamento que revela **um incompreensível sentimento de despreço** pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado **de que se reveste** a Constituição da República.

Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição *sem* a vontade de fazê-la cumprir integralmente **ou, então, com o intuito de apenas** executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável *somente* nos pontos que se mostrarem **convenientes** aos desígnios dos governantes, **em detrimento** dos interesses maiores da República e dos seus cidadãos.

A percepção da gravidade e das consequências lesivas **derivadas do gesto infiel** do Poder Público **que transgride**, *por omissão ou por insatisfatória concretização*, **os encargos** de que se tornou depositário **por efeito** de expressa determinação constitucional **foi revelada**, entre nós, *já no período monárquico*, **em lúcido magistério**, por PIMENTA BUENO (“Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”, p. 45, reedição do Ministério da Justiça, 1958) e **reafirmada** por eminentes autores contemporâneos, **em lições que acentuam o desvalor jurídico do**

comportamento estatal omissivo, como se vê, *p. e.x.*, em JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, p. 224, item n. 4, 8ª ed., 2012, Malheiros):

“Não basta, com efeito, ter uma constituição promulgada e formalmente vigente; impende atuá-la, completando-lhe a eficácia, para que seja totalmente cumprida (...).” (grifei)

É por essa razão que J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA (“Fundamentos da Constituição”, p. 46, item n. 2.3.4, 1991, Coimbra Editora), analisando a força normativa da Constituição – e assinalando que a eficácia preponderante e subordinante de suas cláusulas impede o reconhecimento de situações inconstitucionais –, acentuam, na perspectiva da inquestionável preeminência normativa da Carta Política, o que se segue:

“(...) tanto se viola a Lei fundamental quando as acções estaduais não estão em conformidade com as suas normas e princípios, como quando os preceitos constitucionais não são ‘actuados’, dinamizados ou concretizados pelos órgãos que constitucionalmente estão vinculados a fornecerem-lhes operatividade prática.

A Constituição impõe-se normativamente não só quando há uma acção inconstitucional (fazer o que ela proíbe), mas também quando existe uma omissão inconstitucional (não fazer o que ela impõe que seja feito).” (grifei)

Desse modo, e ante a irrecusável supremacia da Carta Política, revela-se essencial impedir o desprestígio da própria Constituição, seja por acção, seja por omissão dos órgãos, instituições e autoridades da República.

Cabe referir, no ponto, em face de sua inquestionável atualidade, a autorizada lição de PONTES DE MIRANDA (“Comentários à

Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969”, tomo I/15-16, 2ª ed., 1970, RT), **cujo magistério** contém *grave advertência* que **por ninguém** pode ser ignorada:

“Nada mais perigoso do que fazer-se Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprir nos princípios de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos – o que é pior (...). No momento, sob a Constituição que, bem ou mal, está feita, o que nos incumbe, a nós, dirigentes, juízes e intérpretes, é cumpri-la. Só assim saberemos a que serviu e a que não serviu, nem serve. Se a nada serviu em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto a nada serve – que se corte nesse pedaço inútil. Se a algum bem público desserve, que pronto se elimine. Mas, sem a cumprir, nada saberemos. Nada sabendo, nada poderemos fazer que mereça crédito. Não a cumprir é estrangulá-la ao nascer.” (grifei)

É preciso proclamar que as Constituições **consustanciam** ordens normativas cuja eficácia, autoridade e valor **não podem** ser afetados ou inibidos *pela voluntária inação ou por ação insuficiente* das instituições estatais. **Não se pode tolerar** que os órgãos do Poder Público, **descumprindo, por inércia e omissão, o dever de emanção normativa** que lhes foi imposto, **infrinjam, com esse comportamento negativo, a própria autoridade da Constituição e afetem, em consequência, o conteúdo eficaz** dos preceitos **que compõem** a estrutura normativa da Lei Maior.

O fato irrecusável é um só: o desprestígio da Constituição – por inércia de órgãos meramente constituídos – *representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, pois reflete inaceitável desprezo, por parte* das instituições governamentais, *da autoridade suprema* da Lei Fundamental do Estado.

Essa constatação, feita por KARL LOEWENSTEIN (“Teoria de la Constitución”, p. 222, 1983, Ariel, Barcelona), **coloca em pauta o fenômeno da erosão da consciência constitucional, motivado** pela instauração, no

âmbito do Estado, de um preocupante processo de desvalorização funcional da Constituição escrita, **como já ressaltado**, pelo Supremo Tribunal Federal, **em diversos julgamentos**, como resulta de decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“A TRANSGRESSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL PODE CONSUMAR-SE MEDIANTE AÇÃO (VIOLAÇÃO POSITIVA) OU MEDIANTE OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA)

– O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, seja quando este vem a fazer o que o estatuto constitucional não lhe permite, seja, ainda, quando vem a editar normas em desacordo, formal ou material, com o que dispõe a Constituição. Essa conduta estatal, que importa em um ‘facere’ (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

– Se o Estado, no entanto, deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’ resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público). Entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).

– A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

**DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO
CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO
FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA**

– O Poder Público – **quando se abstém de cumprir**, total ou parcialmente, **o dever de legislar**, imposto em cláusula constitucional, de caráter mandatório – **infringe, com esse comportamento negativo**, a própria integridade da Lei Fundamental, **estimulando**, no âmbito do Estado, **o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional** (ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

– **A inércia estatal** em adimplir as imposições constitucionais **traduz inaceitável gesto de desprezo** pela autoridade da Constituição e **configura**, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. **É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo** do que elaborar uma Constituição **sem** a vontade de fazê-la cumprir integralmente **ou**, então, de **apenas** executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável **somente** nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, **em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos**. (...).”

(RTJ 183/818-819, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Nem se diga que o Supremo Tribunal Federal, *ao assim proceder, transgrediria o dogma da separação de poderes, pois, uma vez configurado tal contexto, esta Suprema Corte nada mais estaria a fazer senão* desempenhar o papel a ela **outorgado pela própria** Constituição da República, **com o objetivo de impedir que a atuação normativa insuficiente do Poder Público culmine por degradar a autoridade e a supremacia da Lei Fundamental.**

Daí se infere que a busca permanente de efetivação dos direitos fundamentais, **notadamente daqueles de caráter ambiental**, há de ser um processo constante **de que resulte não só a promoção** dessas essenciais prerrogativas de índole constitucional, **mas, sobretudo, o decisivo amparo** a referidos direitos, **cujá tutela impõe** ao Estado **o dever de preservação**

dos bens jurídicos ambientais, **especialmente** se se considerarem as proporções gravíssimas **que o desmatamento** tem assumido em nosso País, **como lembrou**, no Dia de Proteção às Florestas (dia 17 de julho), o Instituto Chico Mendes de Preservação da Biodiversidade (ICMBio), **ao advertir** sobre as significativas consequências **produzidas** pela ação predatória de empreendimentos econômicos organizados, **destacando-se, nesse processo de ilícita supressão de florestas, matas ou outras espécies nativas**, os seguintes efeitos perversos, **prejudiciais tanto à Natureza quanto à própria vida**: (1) **perda** de biodiversidade da fauna e flora nativas, (2) **degradação** de mananciais pela remoção de proteção das nascentes, (3) **aterramento** de rios e lagos causado pela erosão gerada pela retirada da cobertura vegetal, (4) **diminuição** dos ciclos pluviais, **em razão** de alteração das áreas silvestres, **com conseqüente provocação** de extensos períodos de estiagem, (5) **desertificação** do meio ambiente, (6) **redução** da umidade relativa do ar, em virtude da remoção das folhagens, (7) **agravamento** do “efeito estufa”, **eis que**, com a queimada e a destruição das matas, **o carbono, ordinariamente absorvido pelas plantas, retorna** à atmosfera.

A Constituição da República, ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ela própria reconhecido como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (CF, art. 225, “caput”), **instituiu**, entre nós, **verdadeiro “Estado de Direito Ambiental”, em que o princípio que veda a proteção insuficiente**, de um lado, **e os postulados da prevenção e da precaução**, de outro, **que com ele se interconexionam, desempenham papel de fundamental importância, consoante assinalam** eminentes doutrinadores (ANA FLAVIA BARROS, “Princípio da Precaução”, 2004, Del Rey; PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 94/117, item n. 6, 22^a ed., 2014, Malheiros; FREDERICO AUGUSTO DI TRINTADE AMADO, “Direito Ambiental Esquematizado”, p. 41/44, item n. 5.3, 2^a ed., 2011, Método; PAULO DE BESSA ANTUNES, “Direito Ambiental”, p. 30/48, itens ns. 3.2.5 a 3.2.5.6, 14^a ed., 2012, Atlas, v.g.), **cujas lições relembram**

os graves compromissos que o Estado brasileiro **assumiu** na ordem internacional **em tema de preservação ambiental, como se vê, p. ex., das seguintes convenções: Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção e Convenção sobre Diversidade Biológica, v.g..**

*Com efeito, mesmo que se apresentasse insuficiente a certeza quanto à nocividade da degradação do meio ambiente, **notadamente** nos casos de devastação das florestas **motivada** pela ação predatória humana na busca incontrolável de lucros ou simplesmente resultante da ausência de responsável consciência ecológica, **ainda assim** – *é importante insistir* – **o princípio da precaução, que tem suporte em nosso ordenamento interno (CF, art. 225, § 1º, V, e Lei nº 11.105/2005, art. 1º, “caput”) e, também, em declarações internacionais (como a Agenda 21, Princípio 15, que resultou da Conferência do Rio/92), incidirá, como advertem doutrina e jurisprudência, sempre que houver probabilidade de concretização de dano em consequência de atividade identificada por sua potencialidade lesiva.***

*Caso tal ocorra, impor-se-á, então, ao Poder Público, **com apoio** em referido postulado, cuja invocação reveste-se de plena legitimidade jurídica (RE 835.558/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno), a adoção de medidas de índole cautelar **destinadas** a preservar a incolumidade do meio ambiente e a proteger, desse modo, a integridade da vida e da saúde humanas.*

Vale relembrar, neste ponto, *por oportuno, o julgamento plenário, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 101/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, quando esta Corte Suprema, ao decidir* controvérsia envolvendo a importação de pneus usados, **repeliu** tal possibilidade, **apoiando-se, para tanto, nos princípios constitucionais** que regem e conformam o exercício legítimo da atividade empresarial *em face dos postulados maiores que privilegiam a defesa do meio ambiente e, também, a proteção da saúde*

pública, como se vê do seguinte fragmento da ementa consubstanciadora de referido julgado:

“4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras.

Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.

5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais.

Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas.

Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. (...).” (grifei)

Reconheço, por tais razões, a plena legitimidade da invocação desses fundamentais postulados constitucionais de direito ambiental, cuja incidência – **justificada a partir do ordenamento positivo doméstico e das convenções internacionais** – **põe em destaque o princípio da precaução**, cuja consagração, repita-se, foi reconhecida na **Declaração do Rio de Janeiro (1992) adotada** na ECO/92, **que representou**, naquele particular momento

histórico, **marco significativo** no processo de transição e, sobretudo, de evolução do postulado da prevenção (**então reconhecido** pela Declaração de Estocolmo de 1972) para o princípio da precaução.

Entendo, bem por isso, *na perspectiva dessa importantíssima evolução, que questões que envolvam e comprometam o meio ambiente **não podem subordinar-se a interesses de índole corporativa ou de caráter econômico, pois**, segundo o postulado da precaução, “as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar”, **vale dizer, se dúvida houver** a propósito da nocividade ou periculosidade de um dado elemento **ou** de certa atividade, **não haverá solução outra senão a de decidir-se favoravelmente** à preservação do meio ambiente, **como advertiu**, em seu douto voto, o **eminente** Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **ao referir-se** à fórmula segundo a qual “*in dubio pro natura*” **ou** “*in dubio pro securitate*”.*

Vê-se, daí, que a preocupação com a preservação da incolumidade do meio ambiente **não só representa** dado relevante **consagrado** em declarações internacionais, **mas também resulta** da própria compreensão que o Supremo Tribunal Federal **tem revelado em diversos julgamentos, nos quais esse tema vem sendo alçado à condição de direito eminente e fundamental** reconhecido às formações sociais e às pessoas em geral.

Tenho para mim, por isso mesmo, que o postulado da precaução atua como claro fator de deslegitimação de qualquer diploma legislativo que, **de modo incompatível com a Constituição, desconsidere** a nocividade **real** de medidas cuja efetivação possa resultar **em inaceitável** degradação do meio ambiente.

São esses os motivos que têm levado o Supremo Tribunal Federal **a consagrar**, em seu magistério jurisprudencial, **o reconhecimento** do direito de todos à integridade do meio ambiente **e** da competência (legislativa **e/ou**

administrativa) *de cada um* dos entes políticos **que compõem** a estrutura institucional da Federação em nosso País, **cabendo acentuar** que, *na sensível área da proteção ambiental*, os interesses corporativos dos organismos empresariais **devem estar necessariamente subordinados aos valores que conferem precedência à preservação da integridade do meio ambiente** (CF, art. 170, inciso VI), **como esta Corte Suprema já teve o ensejo de advertir:**

“(...) A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

– **A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina.**

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

– O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...).”

(ADI 3.540-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Atento à circunstância de que existe um permanente estado de tensão entre o imperativo de desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), de um lado, e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225), de outro, torna-se essencial reconhecer que a superação desse antagonismo, que opõe valores constitucionais relevantes, dependerá da ponderação concreta, em cada caso ocorrente, dos interesses e direitos postos em situação de conflito, em ordem a harmonizá-los e a impedir que se aniquilem reciprocamente, tendo-se como vetor interpretativo, para efeito da obtenção de um mais justo e perfeito equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, o princípio do desenvolvimento sustentável, tal como formulado em conferências internacionais (a “Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992”, “p. ex.”) e reconhecido em valiosos estudos doutrinários que lhe destacam o caráter eminentemente constitucional (CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, p. 27/30, item n. 2, 6ª ed., 2005, Saraiva; LUÍS PAULO SIRVINSKAS, “Manual de Direito Ambiental”, p. 34, item n. 6.2, 2ª ed., 2003, Saraiva; MARCELO ABELHA RODRIGUES, “Elementos de Direito Ambiental – Parte Geral”, p. 170/172, item n. 4.3, 2ª ed., 2005, RT; NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, “Proteção Jurídica do Meio Ambiente”, p. 57/64, item n. 6, 2003, Del Rey, v.g.).

Isso significa, portanto, Senhora Presidente, que a superação dos antagonismos existentes entre princípios e valores constitucionais há de resultar da utilização de critérios que permitam ao Poder Público (e aos magistrados e Tribunais) ponderar e avaliar, “*hic et nunc*”, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto – tal como adverte o magistério da doutrina na análise da delicadíssima questão pertinente ao tema da colisão de direitos (DANIEL SARMENTO, “A Ponderação de Interesses na Constituição Federal” p. 193/203, “Conclusão”, itens ns. 1 e 2, 2000, Lumen Juris; LUÍS ROBERTO BARROSO, “Temas de Direito Constitucional”, p. 363/366, 2001, Renovar; JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 220/224, item n. 2, 1987, Almedina; J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional”, p. 661, item n. 3, 5ª ed., 1991, Almedina; EDILSON PEREIRA DE FARIAS, “Colisão de Direitos”, p. 94/101, item n. 8.3, 1996, Fabris Editor; WILSON ANTÔNIO STEINMETZ, “Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade”, p. 139/172, 2001, Livraria do Advogado Editora; SUZANA DE TOLEDO BARROS, “O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais”, p. 216, “Conclusão”, 2ª ed., 2000, Brasília Jurídica, v.g.) –, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, entre os quais avulta, por sua significativa importância, o direito à preservação do meio ambiente.

Essa asserção torna certo, pois, que a incolumidade do meio ambiente – é importante insistir – não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente – tal como adverte PAULO DE BESSA ANTUNES (“Direito Ambiental”, p. 63, item n. 2.1, 7ª ed., 2004, Lumen Juris) – que a atividade econômica, considerada a

*disciplina constitucional que a rege, **está subordinada**, entre outros princípios gerais, **àquele que privilegia** a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), **que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial** (espaço urbano) **e de meio ambiente laboral, consoante ressalta** o magistério doutrinário (CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, p. 20/23, item n. 4, 6ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito Ambiental Constitucional”, p. 21/24, itens ns. 2 e 3, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros; JOSÉ ROBERTO MARQUES, “Meio Ambiente Urbano”, p. 42/54, item n. 4. 2005, Forense Universitária, v.g.).*

***Há a considerar**, ainda, um **outro** postulado que **também** se revela invocável na matéria ora em julgamento.*

***Refiro-me** ao princípio **que veda o retrocesso social**, cuja incidência **não permite que se suprimam ou que se reduzam os níveis de concretização já alcançados** em tema de direitos fundamentais.*

*Esse postulado **impede que, em tema de direitos fundamentais, inclusive** em matéria ambiental, **sejam desconstituídas** as conquistas **já alcançadas** pelo cidadão **ou** pela formação social em que ele vive, **consoante adverte autorizado magistério doutrinário** (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais”, p. 127/128, 1ª ed./2ª tir., 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, “Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 40, 2002, Fabris Editor; INGO W. SARLET, “Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988”, v.g.).*

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social, particularmente em matéria socioambiental, traduz, no processo de sua efetivação, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos fundamentais (como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, exceto na hipótese em que políticas compensatórias sejam implementadas pelas instâncias governamentais.

Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO, cuja lição a propósito do tema estimula reflexões por ele a seguir expostas (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 338/340, item n. 3, 7ª ed., 2003, Almedina):

“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social.

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constitui

um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (...). O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial (...). A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana." (grifei)

Daí a lição, Senhora Presidente, do eminente Ministro **HERMAN BENJAMIN** ("Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental", "in" Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, p. 62/63 e 67/69, 2011, Brasília/Senado Federal), cujo magistério **confere realce** à força normativa e à eficácia imediata do postulado **que veda** o retrocesso social em matéria ambiental:

"Proibição de retrocesso como princípio geral do Direito Ambiental

É seguro afirmar que a proibição de retrocesso (...) transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente,

mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso e c) espécies ameaçadas de extinção.

.....
***Note-se** que o texto constitucional, na proteção do meio ambiente, se organiza (...) em torno de bem-revelados e fixados ‘núcleos jurídicos duros’ (‘centro primordial’, ‘ponto essencial’ ou ‘zona de vedação reducionista’), **que rejeitam ser ignorados ou infringidos** pelo legislador, administrador ou juiz, **autênticos ‘imperativos jurídico-ambientais mínimos’**: os deveres de ‘preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais’, ‘preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País’, ‘proteger a fauna e a flora’ e impedir ‘práticas que coloquem em risco sua função ecológica’ ou ‘provoquem a extinção de espécies’ (art. 225, § 1º, I, II e VII).*

.....
***No âmbito** desse ‘centro primordial’, ‘ponto essencial’, ‘núcleo duro’ ou ‘zona de vedação reducionista’, o desenho legal infraconstitucional, uma vez recepcionado pela Constituição, com ela se funde, donde a impossibilidade de anulá-lo ou de afrouxá-lo de maneira substancial, **sem que com isso, inafastavelmente, se fira ou mutile** o próprio conteúdo e sentido da norma maior. **É o fenômeno da repulsa às normas infraconstitucionais**, que, **desinteressadas** em garantir a máxima eficácia dos direitos constitucionais fundamentais, **não se acanham** e são rápidas ao negar-lhes o mínimo de eficácia.*

.....
***Firma-se como pressuposto** da proibição de retrocesso que os mandamentos constitucionais ‘sejam concretizados através de normas infraconstitucionais’, **daí resultando** que a principal providência que se pode ‘exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas’, **sobretudo** quando tal revogação ocorre desacompanhada ‘de uma política substitutiva ou equivalente’, **isto é**, deixa ‘um vazio em seu lugar’, **a saber**, ‘o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente’.” (grifei)*

O E. Superior Tribunal de Justiça, **ao julgar** litígio no qual se discutiu o alcance desse postulado, **advertiu** que o princípio da proibição do retrocesso **qualifica-se** como “*garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes*” (REsp 302.906/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – grifei).

Reconheço, no entanto, **que o princípio vedatório** do retrocesso social, quando particularmente *invocado em matéria ambiental*, **não se reveste de valor absoluto**, como esta Suprema Corte **já teve o ensejo** de acentuar, ocasião em que, **ao julgar a ADI 4.350/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX, **assinalou** que “*o princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, mormente quando não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamental das garantias sociais*”.

Foi por essa razão que a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **ao examinar**, na presente causa, a abrangência, em tema ambiental, desse relevantíssimo postulado de direito constitucional, **assim se manifestou**:

“(...) a aplicação do princípio da proibição de retrocesso socioambiental não pode engessar a ação legislativa e administrativa, sendo forçoso admitir certa margem de discricionariedade às autoridades públicas em matéria ambiental. Todavia, as medidas que restringem direitos sociais ou ecológicos devem ser submetidas a um rigoroso controle de constitucionalidade que avalie sua proporcionalidade e sua razoabilidade, bem como seu respeito ao núcleo essencial dos direitos socioambientais, sob pena de irreversibilidade dos prejuízos às presentes e futuras gerações.

Não é compatível com a Constituição da República, portanto, a flexibilização da legislação ambiental, sem que sejam simultaneamente editadas medidas que compensem o impacto ambiental causado por normas mais permissivas.” (grifei)

O eminente Ministro LUIZ FUX, no duto voto que proferiu neste julgamento, **bem apreendeu o exato sentido do alcance do postulado**

que veda o retrocesso, inclusive em matéria socioambiental, assim se pronunciando:

“Evidencia-se, à luz do exposto, que a revisão judicial das premissas empíricas que embasam determinada medida regulatória, quanto mais quando editada pelo legislador democrático, não pode ocorrer pela singela e arbitrária invocação de um suposto ‘retrocesso’ na defesa do meio ambiente. Na realidade, os proponentes da denominada ‘teoria da vedação do retrocesso’ entendem existente um estado de inconstitucionalidade quando eliminada determinada norma infraconstitucional ou estrutura material essencial para a concretização mínima de um comando explícito da Carta Magna. Assim, o que se qualifica como vedada é a omissão do Estado quanto ao atendimento do núcleo essencial de uma ordem constitucional inequívoca a ele dirigida (...).

.....

Entender como ‘vedação ao retrocesso’ qualquer tipo de reforma legislativa ou administrativa que possa causar decréscimo na satisfação de um dado valor constitucional seria ignorar um elemento básico da realidade: a escassez. Rememore-se que, frequentemente, legisladores e administradores somente poderão implementar avanços na concretização de determinados objetivos constitucionais por meio de medidas que causam efeitos negativos em outros objetivos igualmente caros ao constituinte. O engessamento das possibilidades de escolhas na formulação de políticas públicas, a impedir a redistribuição de recursos disponíveis entre as diversas finalidades carentes de satisfação na sociedade, em nome de uma suposta ‘vedação ao retrocesso’ (...), viola o núcleo básico do princípio democrático e transfere indevidamente ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo. Não fosse o suficiente, ainda afasta arranjos mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito, demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas

*públicas ambientais. Este colendo Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224/SP (Rel. MINISTRO LUIZ FUX, julgamento em 05/03/2016), **apreciou o conflito** entre lei municipal proibitiva da técnica de queima da palha da cana-de-açúcar e a lei estadual definidora de uma superação progressiva e escalonada da eliminação da referida técnica. (...). **Idêntica lição deve ser transportada para o presente julgamento**, a fim de que seja refutada a aplicação da tese de 'vedação ao retrocesso' **para anular opções validamente eleitas pelo legislador.**" (grifei)*

As razões que venho de expor, e que traduzem a minha visão sobre a questão ambiental nos termos em que vem ela disciplinada pela Constituição da República, **levam-me a acompanhar, em grande extensão, o magnífico voto** proferido pelo eminente Ministro LUIZ FUX, Relator da causa, **embora dissinta** de Sua Excelência **nos pontos destacados** no douto voto do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, **cujo teor incorporo** à minha manifestação, **como individualizarei** na parte dispositiva deste meu voto.

Quero destacar, Senhora Presidente, *entre as várias regras legais impugnadas* na presente sede de controle abstrato, **uma – fundada no art. 60 do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) – que se reveste, segundo penso, de grande importância, pois institui**, nos precisos limites da competência legislativa da União Federal, **hipótese configuradora** de anistia, **ainda que “sub conditione”**, em matéria penal.

*Com efeito, o art. 60 do vigente Código Florestal estabelece, em tema de determinados crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, arts. 38, 39 e 48), desde que cometidos antes de 22/07/2008, que a assinatura do termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente **suspenderá**, em um primeiro momento, a punibilidade do autor de tais ilícitos penais, **ficando interrompida** a prescrição penal **enquanto** os deveres assumidos no termo de compromisso *estiverem sendo cumpridos*, **sobrevindo a extinção definitiva***

da punibilidade se efetivamente adimplidas, *de modo regular e integral*, as obrigações **previstas** em referido termo.

Tenho para mim, *com a devida vênia*, que a norma **inscrita** no art. 60 do diploma legislativo em questão, **além de fundada** no art. 48, inciso VIII, da Constituição, **não se reveste** de conteúdo arbitrário **nem compromete** o núcleo essencial **que qualifica** o regime de tutela constitucional **em tema** de meio ambiente, **além de induzir** os agentes que tenham praticado **determinados** delitos ambientais **antes** de 22/07/2008 **a solver** o seu *passivo ambiental*.

Nem se diga, *de outro lado*, **que a anistia**, enquanto causa extintiva de punibilidade (CP, art. 107, II), **restringir-se-ia**, *unicamente*, a crimes políticos, **não se estendendo**, *supostamente*, a **delitos comuns**, *como os de natureza ambiental*.

Sabemos todos que **a anistia** constitui uma das expressões da clemência soberana do Estado. **Os seus efeitos** em matéria penal são radicais, **incidindo**, retroativamente, **sobre o próprio** fato delituoso. **Consequentemente**, não pressupõe a existência de sentença penal condenatória, que, no entanto, **se** houver, **não impedirá** a incidência da lei concessiva da anistia, **apta a desconstituir** a própria autoridade da coisa julgada, **exceto** se a própria lei de anistia **dispuser** em sentido contrário. **No caso** de haver inquérito policial já instaurado, a anistia, **por vedar** ao Ministério Público a **formação** da “*opinio delicti*”, **causa o arquivamento** do procedimento investigatório (RTJ 95/953, *v.g.*).

É certo, *como não se desconhece*, **que o domínio** no qual incidem, *ordinariamente*, as leis concessivas de anistia **é o dos ilícitos políticos**. **Nada obsta**, contudo, que essa expressiva manifestação da indulgência soberana do Estado **abranja, também**, as infrações penais *de direito comum* (PONTES DE MIRANDA, “**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969**”, tomo III/168-169, item n. 9, 2ª ed., 1970, RT, *v.g.*).

Com efeito, a possibilidade jurídica de extensão da anistia a outros ilícitos penais (como os crimes de direito comum), além dos delitos de natureza política, é igualmente admitida pela doutrina, que não lhe opõe qualquer restrição, exceto aquelas que somente foram estabelecidas no texto superveniente da Constituição promulgada em 1988 (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código Penal Comentado”, p. 542, item n. 12, 9ª ed., 2008, RT; PAULO JOSÉ DA COSTA JR., “Código Penal Comentado”, p. 322, item n. 4, 8ª ed., 2005, DPJ; ROGÉRIO GRECO, “Código Penal Comentado”, p. 200/201, 2ª ed., 2009, Impetus; E. MAGALHÃES NORONHA, “Direito Penal”, vol. 1/340, item n. 220, 31ª ed., 1995, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 322, 11ª ed., 2001, Saraiva; LUIZ REGIS PRADO, “Comentários ao Código Penal”, p. 362, item n. 4.1, 4ª ed., 2007, RT; LUIZ CARLOS BETANHO, “Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial”, vol. 1/1.836, item n. 3.00, coordenação de ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO, 7ª ed., 2001, RT; LUIZ FLÁVIO GOMES e ANTONIO GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, “Direito Penal: Parte Geral”, vol. 2/924, item n. 2.2, 2007, RT), valendo referir, quanto ao aspecto ora destacado, a lição de ALOYSIO DE CARVALHO FILHO (“Comentários ao Código Penal”, vol. IV/127-130, item n. 44, 5ª ed., 1979, Forense):

“A anistia é reservada, especialmente, para os crimes políticos. Nada impede, porém, a sua decretação para crimes comuns. O recurso de graça tradicional para os delitos apolíticos é o indulto. Para os políticos ou coletivos, em geral, a anistia. Por exceção, é que compreende delitos comuns. (...).

.....
Omitindo a Carta Constitucional brasileira e o Código qualquer preceito sobre a natureza dos crimes anistiáveis, não há recusar essa qualidade também aos crimes comuns.” (grifei)

Plenamente constitucional, desse modo, Senhora Presidente, o art. 60 do novo Código Florestal.

Quanto aos §§ 4º e 5º do art. 59 desse **mesmo** diploma legislativo, **também não vislumbro**, neles, **qualquer** eiva de inconstitucionalidade, **pois lícito**, sob a perspectiva de nossa Carta Política, **o benefício** tornado possível **no contexto** do Programa de Regularização Ambiental.

Entendo adequado, na linha do voto proferido pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI, **tal como anteriormente preconizado** pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **dar interpretação conforme** aos §§ 4º e 5º do art. 59 do Código Florestal, “para que, nas hipóteses neles referidas, se aplique a interrupção da prescrição prevista no art. 60, § 1º”.

Como **anteriormente** por mim salientado, Senhora Presidente, **estou acompanhando**, *em grande extensão*, o eminente Ministro LUIZ FUX, **embora pedindo vênias** a Sua Excelência **para divergir** com fundamento *nos pontos de dissenso* **expostos** no voto **proferido** pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI, **que acolho como razão de decidir**.

Em consequência, e *para efeito de registro*, **consigno a parte dispositiva** de meu voto nos seguintes termos:

“1 – Julgo parcialmente procedente a ADC 42, para:

(i) declarar a constitucionalidade do art. 3º, inc. XIX; art. 4º, §§ 1º, 4º e 6º; art. 5º, expressões ‘de 30 metros e máxima’ e ‘de 15 metros e máxima’; art. 7º, § 3º; art. 8º, § 2º; art. 12, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; art. 13, § 1º; art. 15; art. 44; art. 59, §§ 1º, 2º e 3º; art. 60; art. 61-A; art. 61-B; art. 61-C; art. 63; art. 66, §§ 3º, 5º, II e III, e 6º; art. 67; art. 68 e art. 78-A;

(ii) declarar a inconstitucionalidade (i) das expressões ‘gestão de resíduos’ e ‘instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais’, do art. 3º, VIII, ‘b’; (ii) das expressões ‘demarcadas’ e ‘tituladas’, contidas no art. 3º, parágrafo único; e

(iii) conferir interpretação conforme (i) ao art. 48, § 2º, para se determinar que a compensação da reserva legal

ocorra apenas em área situada no mesmo ecossistema da área à qual a Cota de Reserva Ambiental está vinculada; e (ii) ao art. 59, §§ 4º e 5º, para que, nas hipóteses neles referidas, se aplique a interrupção da prescrição prevista no art. 60, § 1º.

2 – Julgo parcialmente procedente a ADI 4901, para:

(i) *conferir interpretação conforme* ao art. 48, § 2º, para se determinar que a compensação da reserva legal ocorra apenas em área situada no mesmo ecossistema da área à qual a Cota de Reserva Ambiental está vinculada; e

(ii) *declarar a constitucionalidade* dos demais preceitos questionados (art. 12, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; art. 13, § 1º; art. 15; art. 28; art. 66, §§ 3º, 5º, incisos II, III e IV, e 6º; e art. 68).

3 – Julgo improcedente a ADI 4902, para:

(i) *conferir interpretação conforme* ao art. 59, §§ 4º e 5º, para que, nas hipóteses neles referidas, se aplique a interrupção da prescrição prevista no art. 60, § 1º; e

(ii) *declarar a constitucionalidade* dos demais preceitos impugnados (art. 7º, § 3º; art. 17, § 3º; art. 60; art. 61-A; art. 61-B; art. 61-C; art. 63; art. 67 e art. 78-A).

4 – Julgo parcialmente procedente a ADI 4903, para:

(i) *declarar a inconstitucionalidade* (i) das expressões 'gestão de resíduos' e 'instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais', do art. 3º, VIII, 'b'; (ii) das expressões 'demarcadas' e 'tituladas', contidas no art. 3º, parágrafo único;

(ii) *conceder interpretação conforme* aos artigos 3º, inciso XVII, e 4º, inciso IV, no sentido 'de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente'; e

(iii) declarar a constitucionalidade dos demais preceitos questionados (art. 3º, incisos IX e XIX; art. 4º, inciso III, §§ 1º, 4º, 5º e 6º; art. 5º; art. 8º, § 2º; art. 11 e art. 62).

5 – Julgo parcialmente procedente a ADI 4937, para:

(i) declarar a inconstitucionalidade das expressões ‘gestão de resíduos’ e ‘instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais’, do art. 3º, VIII, ‘b’;

(ii) conceder interpretação conforme (i) ao art. 48, § 2º, para se determinar que a compensação da reserva legal ocorra apenas em área situada no mesmo ecossistema da área à qual a Cota de Reserva Ambiental está vinculada; e **(ii)** ao art. 59, §§ 4º e 5º, para que, nas hipóteses neles referidas, se aplique a interrupção da prescrição prevista no art. 60, § 1º; e

(iii) declarar a constitucionalidade dos demais preceitos questionados (art. 7º, § 3º; art. 13, § 1º; art. 44; art. 59, § 2º; art. 60; art. 61-A; art. 61-B; art. 61-C; e art. 63).”
(grifei)

É o meu voto.
